

PROJETO DE LEI N.º 009/2021.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO DO MUNICÍPIO DE NOVO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a Brigada de Incêndio do Município de Novo Alegre para atuar, complementar e subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, que valerá de convenio ou parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins para orientar e ou realizar treinamento para o fim que se destina.

Parágrafo único. Para exercício de suas atividades, a brigada municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

Art. 2º. A brigada de incêndio será composta por voluntários, podendo ser servidores ou funcionários, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas públicos ou privados, sem prejuízo das atividades, vencimentos e frequência inerentes a seus cargos, devendo estes serem liberados por suas chefias competentes para a execução das atividades previstas nesta Lei, ou através da contratação temporária, em havendo permissão legal.

Parágrafo único. Os integrantes da brigada de incêndio estarão sob a direção de um Coordenador de Brigada nomeado pelo Executivo.

Art. 3º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada de voluntários municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou

empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

Art. 9. É assegurado ao brigadista municipal:

- I – equipamentos de proteção e uniforme especial a expensas do Município;
- II – reciclagem periódica.

Art. 10. Cabe ao Corpo de Bombeiros fixar os currículos para os cursos de formação e reciclagem e aprovar os uniformes dos brigadistas voluntários, sendo vedada qualquer semelhança com os fardamentos militares.

Art. 11. O Município poderá celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

Art. 12. Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta lei serão resolvidos pela Defesa Civil do Município.

Art. 13. O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Decreto Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE/TO, aos dois dias do mês de agosto de 2021.



FERNANDO PEREIRA GOMES
Prefeito Municipal
Fernando Pereira Gomes
Prefeito
Novo Alegre-TO

órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

Art. 4º O exercício da atividade de brigadista municipal depende de aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão.

Art. 5º O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

I – em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;

II – nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

III – em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Art. 6º. A critério do Poder Executivo, fica autorizado o pagamento de gratificação de risco de vida e saúde aos brigadistas, em valor fixo, estipulado em decreto.

Art. 7º. A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

Art. 8º. A brigada municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo,

PROJETO DE LEI N.º 009/2021

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO DO MUNICÍPIO DE NOVO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OPREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Brigada de Incêndio do Município de Novo Alegre para atuar, complementar e subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, que valerá de convenio ou parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins para orientar e ou realizar treinamento para o fim que se destina.

Parágrafo único. Para exercício de suas atividades, a brigada municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

Art. 2º. A brigada de incêndio será composta por voluntários, podendo ser servidores ou funcionários, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas públicos ou privados, sem prejuízo das atividades, vencimentos e frequência inerentes a seus cargos, devendo estes serem liberados por suas chefias competentes para a execução das atividades previstas nesta Lei, ou através da contratação temporária, em havendo permissão legal.

Parágrafo único. Os integrantes da brigada de incêndio estarão sob a direção de um Coordenador de Brigada nomeado pelo Executivo.

Art. 3º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada de voluntários municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou

empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

Art. 9. É assegurado ao brigadista municipal:

- I – equipamentos de proteção e uniforme especial a expensas do Município;
- II – reciclagem periódica.

Art. 10. Cabe ao Corpo de Bombeiros fixar os currículos para os cursos de formação e reciclagem e aprovar os uniformes dos brigadistas voluntários, sendo vedada qualquer semelhança com os fardamentos militares.

Art. 11. O Município poderá celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

Art. 12. Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta lei serão resolvidos pela Defesa Civil do Município.

Art. 13. O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Decreto Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE/TO, aos dois dias do mês de agosto de 2021.



FERNANDO PEREIRA GOMES
Prefeito Municipal
Fernando Pereira Gomes
Prefeito
Novo Alegre-TO

órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

Art. 4º O exercício da atividade de brigadista municipal depende de aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão.

Art. 5º O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

I – em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;

II – nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

III – em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Art. 6º. A critério do Poder Executivo, fica autorizado o pagamento de gratificação de risco de vida e saúde aos brigadistas, em valor fixo, estipulado em decreto.

Art. 7º. A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

Art. 8º. A brigada municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo,